

A. I. N° - 281394.0402/23-1
AUTUADO - OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTOFISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0077-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, e não havendo acordo interestadual entre os Estados envolvidos, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente neste Estado, no caso o autuado. Entretanto, restou comprovado nos autos que o pagamento do imposto questionado foi efetuado antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 28/12/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$ 27.683,13, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração – 01: 054.005.010 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “a” e “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011915/22-5, também em 28/12/2022, informando que se refere a aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação (GO), constantes da NF-e nº 444717, emitida em 24/12/2022, por contribuinte situado neste Estado, não detentor do benefício de Regime Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado a NF-e.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28/06/23 (DT-e à fl. 13), ingressando com defesa administrativa em 14/08/23, às fls. 15 a 20. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita pelo seu representante legal.

Inicialmente comenta sobre a tempestividade da impugnação, além de fazer um resumo dos fatos suscitados na autuação.

Na sequência afirma que a infração é equivocada, haja vista que o ICMS – Substituição Tributária, em questão (NF-e 444717) já havia sido recolhido, no dia 26/12/2022, no importe de R\$ 27.683,13, conforme cópia do DAE e do comprovante que informa anexar aos autos (DOC. 02).

Destaca que o pagamento do DAE foi efetuado no dia 26/12/2022 às 11:27:09, enquanto o Auto de Infração foi gerado no dia 28/12/2022 às 16:37:00.

Ao final, assevera que descabe a presente cobrança, requer o cancelamento do Auto de Infração, e

protesta, ainda, pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 47/48), reconhecendo que o ICMS antecipado foi pago antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, conforme documento à fl. 10.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto a solicitação de produção de prova pericial, a sua necessidade não foi claramente demonstrada nos autos, como prevê o art. 145 do RPAF-BA/99. Nesse sentido, indefiro o pedido com fundamento no art. 147, II, “a” e “b” do mesmo Regulamento, considerando que as provas do fato não dependem de conhecimento técnico especializado e os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação do convencimento dos julgadores.

Em relação aos requerimentos para juntada de novos documentos ao processo, informo que estes atos estão devidamente amparados pelo diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal, o RPAF-BA/99, especificamente em seus artigos 123, § 6º e 163, respectivamente.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, acusando a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, na aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de Substituição Tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação deste Estado.

Vale ressaltar que, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária (cortes de frango congelado – NCM 02071400), e não havendo acordo interestadual entre os Estados envolvidos (Bahia e Goiás), a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente neste Estado, no caso o autuado.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos que efetuou o recolhimento do imposto, ora questionado (NF-e nº 444717 à fl. 09), no dia 26/12/2022, ou seja, antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal em 28/12/2022, conforme comprovante bancário e DAE acostados às fls. 24/25.

Vale registrar, ainda, que o próprio autuante, por ocasião da sua informação fiscal, reconheceu que o ICMS em lide foi pago antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, descabendo a exigência em comento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.0402/23-1, lavrado contra **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR